

A Lei de Alienação Parental e a Marginalização da Maternidade¹.

Cláudia Galiberne Ferreira²

“Even one child who is needlessly re-injured or killed is too many³”.

Quando penso na LAP e, conseqüentemente na SAP – Síndrome da alienação parental, também conhecida por AP – alienação parental - atos de alienação ou quaisquer outros nomes ou denominações que se atribuam a essa pseudociência-, não há como não pensar em violação de direitos humanos, violência doméstica, crueldade, abuso, pedofilia, misoginia e marginalização. Na marginalização da maternidade.

Mas por que a marginalização⁴ da maternidade? Porque ser marginal é ser relegado a uma condição inferior, é estar à margem da sociedade, não pertencer.

E hoje ser mãe no Brasil, uma mãe protetora, é ser privada de direitos, é ser criminoso, é estar à margem da lei e da sociedade, é ser marginalizada. Além de ser invisível, hoje ser mãe no Brasil é ser marginal.

As mães ditas “alienadoras” são penalizadas de forma mais grave do que aquelas que cometem crimes hediondos, já que são afastadas totalmente de seus filhos e, como veremos mais adiante, correm o risco real de serem destituídas do poder parental.

Alguns podem questionar que somos um país com leis e decisões avançadas, com a finalidade de proteger as crianças, combater o racismo, a homofobia e a misoginia.

Temos o ECA, a Lei Maria da Penha, a Lei do feminicídio. E, também, temos leis únicas no mundo, como a LAP. Sim, a LAP que teria sido forjada para proteger as crianças de uma forma gravíssima de violência, no caso, a alienação parental.

¹ Artigo baseado na palestra proferida pela autora no seminário promovido pela UNB em setembro de 2022. <https://ida.unb.br/eventos/principais/151-seminario-discute-impacto-da-lei-da-alienacao-parental-na-protacao-a-infancia>.

² Pós-graduada em Direito Processual Civil pela CESUSC/SC. Pós-graduada em bioética pela Oxford University. Advogada em Florianópolis/SC.

³ “Protective Mothers, Endangered Children: Tracing System Failure for Children of Divorce and Separation” por Geraldine Butts Stahly, Connie Valentine, and Veronica York. <https://summumjuris.com.br/summum-juris-recomenda-importante-estudo-sobre-violencia-domestica-e-abuso-infantil>.

⁴ Em sociologia, **marginalização** é o processo social de se tornar ou ser tornado **marginal** (relegar ou confinar a uma condição social inferior, à beira ou à margem da sociedade).^[1] Ser marginalizado significa estar separado do resto da sociedade, forçado a ocupar as beiras ou as margens e a não estar no centro das coisas. Pessoas marginalizadas não são consideradas parte da sociedade. <https://pt.wikipedia.org/wiki/Marginaliza%C3%A7%C3%A3o>. Consulta em agosto de 2022.

Pelo menos é isso que, infelizmente, ensinam nas escolas, nas faculdades de direito, psicologia e assistência social. E o que nos traz a imprensa e os sites jurídicos, em geral.

Mas isso não é verdade, não é o que acontece na vida real.

Estamos longe de sermos uma país “protetor” de nossas minorias. Somos um país racista, homofóbico e extremamente misógino. E a LAP é o reflexo dessa extrema misoginia. Lei criada, na verdade, para proteger pais violentos, pedófilos e/ou, no mínimo, controladores e hedonistas.

Quando, em 2014 lançamos nosso artigo intitulado “Alienação Parental, uma iníqua falácia”⁵, recebemos inúmeros contatos de mães em desespero, alegando que nosso artigo era uma luz na escuridão.

E isso no já distante ano de 2014, apenas 4 anos após o início da vigência da LAP.

À época, ainda não possuíamos total noção da gravidade do uso dos instrumentos “controladores” da alienação parental em nosso país.

De lá para cá a situação se agigantou, para pior.

Após mais de 10 anos da vigência dessa lei bárbara, já temos uma geração perdida em nome da alienação parental. Crianças entregues a seus abusadores, a pais violentos e afastadas de suas mães protetoras. E esses danos atingirão muitas gerações ainda por vir.

Durante todos esses anos, o trabalho corajoso de diversos coletivos de mães e alguns profissionais do direito, da psicologia e do jornalismo, entre outros, fez com que parte da população e da sociedade civil organizada começasse a ter consciência da gravidade do contexto criado pela LAP.

E pela primeira vez, em muito anos, tivemos a esperança de vê-la revogada.

Desde o final de 2021, manifestações de diversos órgãos da sociedade civil e da própria ONU, nos fizeram acreditar de que esse ciclo de perversidade teria um fim⁶.

⁵ <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97>.

⁶ Entre essas manifestações: Recomendação n. 03, do Conselho Nacional de Saúde, de 11/02/2022; Manifestação do Conselho Pleno do CFESS (realizado de 18 a 21 de fevereiro de 2022), alertando para os malefícios da LAP e de seu substrato, a inexistente “síndrome”, e aquilo que se chamou de “um “mercado” de laudos e petições”; Manifestação do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (recomendação n. 6/2022, de 18/03/2022) e recomenda, dentre outros encaminhamentos, a revogação da Lei da Alienação Parental; e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021, do CNJ, que afirma que a alegação de alienação parental tem sido estratégia de defesa utilizada por parte de homens agressores e abusadores contra ex-mulheres e filho e classifica a utilização dessa, entre outras alegações, como “violências praticadas por instituições”.

Mas a contrarreação ao movimento pela revogação da LAP foi extremamente organizada e dura. E resultou na aprovação de um projeto de lei (hoje Lei 14.340) que, distante de revogar a LAP, tornou mais grave a situação das mães e crianças vítimas dessa lei insana.

Como já referido, esse movimento de contrarreação às manifestações pela revogação da LAP, que culminou na aprovação da Lei 14.340, foi extremamente organizado. Meticulosamente organizado. Na verdade, essa contrarreação foi crescendo no decorrer dos últimos anos, na mesma proporção que crescia o movimento pela revogação da lei. Seus defensores foram, insidiosamente, inserindo a AP em diversos dispositivos legais. E o golpe final veio com a Lei 14.340.

Hoje, já não basta mais revogar a LAP. É preciso extirpar essa pseudociência de diversos dispositivos legais e proibir por completo sua utilização, como ocorreu recentemente na Espanha.

A extensão integral dos desdobramentos e danos provocados por essas alterações ainda são desconhecidos, mas alguns pontos nos causam enorme preocupação, desde já.

Aliás, importante mencionar que pouco importa se falamos em SAP, AP ou atos de alienação parental. Todos os termos padecem do mesmo mal, são frutos da mesma teoria, da mesma pseudociência forjada por Gardner. São frutos da mesma árvore envenenada. Há, na verdade, a tentativa de enraizamento da teoria da SAP por meio de diversas roupagens e nomenclaturas diferentes⁷.

Antes de entrarmos na análise desses pontos, é importante mencionar, para aqueles que o desconhecem o tema, como chegamos à aprovação da Lei 14.340.

As alterações recém aprovadas na LAP tiveram início com o Projeto de Lei do Senado n. 19 de 2016 - de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que previa apenas a prioridade de tramitação de processos envolvendo acusações de alienação parental (“Acrescenta parágrafo único ao art. 699 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de determinar a prioridade na tramitação de processos, da competência do juízo de família, envolvendo acusação de alienação parental).

Esse projeto, na Câmara dos Deputados, recebeu o número 7.352/2017 e de uma alteração única (prioridade) passou a promover diversas outras alterações não só na LAP, como também no ECA.

Na Câmara dos Deputados houve condução emergencial, troca-troca de relatores, enfim, lobbies e interesses de todos os tipos que culminaram num projeto de lei completamente diferente do inicial, **subjugando outros projetos**

⁷ Sabemos que seus defensores, entre eles aqueles que lucram enormemente com seu uso, continuarão a renomeá-la periodicamente e a tentar validá-la de alguma forma, daí a urgência de bani-la de nossa legislação e de nossas cortes de justiça.

com grande apelo popular, como o PL 6.371/2019, que viabilizava a revogação da LAP.

A pressão sofrida pela deputada Aline Gurgel (relatora do projeto na Câmara dos Deputados), pela não revogação e inclusão de medidas absurdas, fica evidente do seu relatório onde externa, sem meias palavras, a sua preocupação com a vigência dessa lei e a sua posição pessoal pela revogação.

Diante da impossibilidade de revogação e do temor pela inclusão de medidas ainda mais severas, como a criminalização da AP – que vem sendo tentada desde 2010, desde o projeto original, que deu origem à lei -, acabou por ser relatado e aprovado pela Câmara dos Deputados projeto que, longe de ser bom, ao menos previa a impossibilidade de ser utilizada a LAP e, conseqüentemente, ser atribuída a guarda de crianças, em casos de violência e acusação de abuso, a supostos abusadores (“Art. 10-A. Esta Lei não se aplica a favor do genitor que estiver sendo parte na tramitação de inquéritos e processos relativos à violência física, psicológica ou sexual contra criança e adolescente e à violência doméstica ou sexual”)⁸.

Porém, a situação se agravou ainda mais no Senado. Com tramitação bastante célere, o projeto acabou sendo mutilado e os poucos artigos minimamente satisfatórios, que haviam sido incluídos na Câmara dos Deputados, acabaram por ser retirados do texto. Foram feitas alterações que agravam ainda mais a LAP, como exemplo, o artigo 10-A, que foi retirado do projeto no Senado e assim previa: “Art. 10-A. Esta Lei não se aplica a favor do genitor que estiver sendo parte na tramitação de inquéritos e processos relativos à violência física, psicológica ou sexual contra criança e adolescente e à violência doméstica ou sexual”)⁹.

Ao final, o PL foi aprovado como [Lei nº 14.340 de 18/05/2022](#), alterando a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, “para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar”.

Chama-se a atenção para o fato de que da simples leitura da lei, essas alterações parecem ser menores, inócuas, mas na prática não o são, como poderemos observar na sequência.

⁸ Esse projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados, na mesma semana em que a ADIN (ADI 6.273), proposta contra a LAP não foi conhecida pelo STF (não conhecida por questões processuais, sem apreciação do mérito, como propagado por alguns defensores da LAP).

⁹ Porém, ao contrário do que efetivamente ocorreu, a imprensa em geral e da própria página do Senado Federal propagar a notícia de que o artigo 10-A havia sido aprovado e que a Lei 14.340 viria a proteger crianças vítimas de violência. **Aliás, foi manchete dos principais jornais e telejornais do país.** No dia seguinte somente a página do Senado lançou uma **errata muito tímida** comunicando que tinham se equivocado. Nada se ouviu na imprensa a respeito.

Se analisado o contexto legislativo em que elas se inserem e a interpretação dada pelos seus defensores, enxergaremos a sua gravidade¹⁰.

Alterações trazidas pela Lei n. 14.340:

A seguir, elencamos as principais alterações havidas na lei.

1 - Acréscimo do parágrafo segundo, ao artigo 6º da LAP:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

...

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

O artigo 6º, em seu inciso IV, já previa a possibilidade de que fosse determinado o acompanhamento psicológico/biopsicossocial em razão da prática de AP.

O que mudou? De acordo com esse novo parágrafo, esse acompanhamento deve ser submetido a “avaliações periódicas”, com base em metodologia a ser indicada pelo perito (peritos em Alienação Parental, por óbvio).

Em outras palavras, determina acompanhamento psicológico periódico, ou seja, tratamento para reverter os efeitos da alienação. Tanto para as vítimas da AP (filhos), como para as alienadoras.

No entender de seus defensores, tal alteração indiretamente reconheceria a AP como uma doença (o que foi afastado pela OMS, que não a classifica como tal, apesar das inúmeras tentativas frustradas por parte dos seus defensores), - já que a estipulação de acompanhamento periódico com base em metodologia a ser determinada pelo perito, equivale a tratamento compulsório. Assim, o que necessita de tratamento compulsório é doença, e doença gravíssima, para se obter a cura.

E o tratamento compulsório em nossa legislação só é admitido em situações excepcionalíssimas.

Os defensores da LAP têm defendido, aliás, não é de hoje, a possibilidade de ser determinado, inclusive, o tratamento psiquiátrico compulsório das alienadoras, **o que ganhou ainda mais força com tal alteração.**

¹⁰ Isso, sem mencionar, a gravidade do sepultamento dos projetos que buscavam a revogação integral da lei.

2 – Acréscimo do parágrafo 4º., ao artigo 5º da LAP:

Art. 5º. Havendo **indício** da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência **pertinentes ao tema**, nos termos dos [arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022\)](#)

Fez-se questão de comentar essa alteração, na sequência daquela promovida pelo artigo 6º, porque aqui, uma vez mais, fica evidente o nicho de mercado que se formou com a LAP. Nicho de mercado já denunciado como um “mercadão de laudos”¹¹, criado para os defensores da AP. Ora, “**qualificação e experiência pertinentes ao tema**” é, inescapavelmente, sinônimo de “**expert em Alienação Parental**”.

Ora, é sabido por todos que atuam junto ao Judiciário que a falta de profissionais qualificados para a realização de estudos psicológicos ou biopsicossociais é imenso. Mesmo em nosso Estado de Santa Catarina, onde o judiciário é razoavelmente bem aparelhado, há inúmeras comarcas que não contam com psicólogos ou assistentes sociais dentro do seu corpo de servidores. E os juízes terão que recorrer a esses profissionais da rede privada para realização dos laudos dentro dos prazos determinados.

Serão milhares de perícias anualmente, todas a serem desenvolvidas por quem? Por experts em AP.

Uma enorme preocupação externada por psicólogos e psiquiatras é que essas pessoas, que buscam a formação em AP, não possuem treinamento algum em violência ou abuso sexual. Portanto, não estariam aptas para detectar possíveis abusos sofridos por essas mulheres e crianças, em meio a acusações de AP.

¹¹ Manifestação do Conselho Pleno do CFESS (realizado de 18 a 21 de fevereiro de 2022). <https://summuriuris.com.br/atencao-importante-movimento-da-sociedade-civil-contra-a-lap/>

3 – Acréscimo do artigo 8º. A – Ampliação do uso da escuta especializada ou depoimento especial para crianças vítimas de AP:

Art. 3º A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual.”

A escuta especializada ou depoimento especial foi trazida para a legislação brasileira a fim de ser utilizada em casos de violência sexual praticada contra a criança ou na presença dela. Tudo na intenção de que essa não fosse revitimizada.

Com essa “ampliação”, além da “popularização” indevida da escuta especializada, a alienação parental passa a ser igualada a uma violência/abuso psicológico¹² tão grave, que necessita de que a ouvida da criança se dê por meio de um procedimento especial.

E aqui se chama a atenção: se essa violência/abuso é tão grave que importa em tratamento compulsório e escuta especializada, com certeza, na sequência, será defendida a tomada de medidas ainda mais severas em relação às alienadoras, às mães.

4 - Suspensão x destituição: Revogação do inciso VII, do artigo 6º da LAP e acréscimo do parágrafo 4º ao artigo 157 do ECA.

Entre as alterações promovidas pela 14340, a revogação do inciso VII, do artigo 6º. da LAP que previa a suspensão do poder parental das penalidades passíveis de serem atribuídas às alienadoras.

Muitos comemoraram essa alteração, dando menor atenção à inclusão feita, pela mesma lei, ao artigo 157 do ECA:

ECA - Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Recebida a petição inicial, a autoridade judiciária determinará, concomitantemente ao despacho de citação e independentemente de requerimento do interessado, a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar para comprovar a presença de uma das causas de **suspensão ou destituição** do poder familiar, ressalvado o disposto no § 10 do art. 101 desta Lei, e observada a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

¹² Importante ressaltar, que a Lei 13.431/2017 já havia alterado o Eca para incluir a AP como uma forma de violência psicológica, o que demonstra o já acima mencionado que as alterações pró AP vem sendo, há muito, insidiosamente inseridas na legislação protetiva de menores a fim a de “enraizar” o conceito em solo brasileiro.

§ 2º Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe interprofissional ou multidisciplinar referida no § 1º deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 3º A concessão da liminar será, preferencialmente, precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

§ 4º Se houver indícios de ato de violação de direitos de criança ou de adolescente, o juiz comunicará o fato ao Ministério Público e encaminhará os documentos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

Infelizmente, em nosso entender - e dos defensores da LAP -, as alterações promovidas no ECA pela mesma Lei 14.340, não retiram a possibilidade de aplicação da pena de suspensão do poder parental do rol de medidas a serem tomadas contra as mães, nos casos de AP. Apenas deslocariam esse pleito para uma ação autônoma perante o Juizado da Infância e Juventude. Esse é o entendimento, aliás, daqueles que comemoraram a manutenção da lei e as “melhorias” nela introduzidas.

Ainda quanto a esse parágrafo 4º (do artigo 157 do ECA), faz-se outra importante observação: neste parágrafo, incluído pela Lei 14.340/22, repete-se o termo “indícios” constante do artigo 4º. da LAP, ou seja, basta um indício de ato de alienação parental para que o juiz oficie ao Ministério Público que, então, poderá sim, mais do que suspender, opinar pela destituição do poder parental, conforme previsto no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Portanto, diante do abuso sexual ou violência denunciados pela mãe protetora – nem sempre de fácil comprovação –, a mãe poderá ser destituída da qualidade de mãe daquela criança, que passará às mãos, permanentemente, de seu abusador e a mãe ainda responderá criminalmente pela gravidade da sua conduta.

Ao contrário de tentar aprovar a criação de um tipo penal específico para essa conduta, buscarão o enquadramento da conduta, dita alienadora, em outros tipos penais já existentes.

5 – Alteração do parágrafo único, do artigo 4º, da LAP:

Art. 4º. Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

~~Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.~~

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (Redação dada pela Lei nº 14.340, de 2022)

Aqui foram ainda mais limitadas as visitas das mães alienadoras, afastadas de seus filhos. Essas visitas, a partir de agora, deverão ocorrer no fórum, em ambiente totalmente estranho à mãe e à criança, sob vigilância constante de serventuário da justiça ou profissional “treinado” em AP.

Portanto, como podemos ver, diante do quadro legal hoje existente no Brasil, já não basta mais apenas revogar a LAP. Será fundamental o banimento do termo AP e seus derivados de todos os textos legais, em que foi maliciosamente inserido, como aliás, recentemente defendido pelos experts da ONU, em recomendação expressa ao Brasil.

Conclusão

Infelizmente, o Brasil se transformou em um país expert na técnica em inglês conhecida como - DARVO - Deny, Attack, and Reverse Victim and Offender -, ou seja, negar, atacar e reverter o papel de agressor em vítima. Uma técnica comumente utilizada por aqueles que abusam. E o Brasil abusa de suas mulheres e suas crianças¹³.

Foi estabelecida, aqui no Brasil, uma inconstitucional inversão de ônus da prova, valendo indícios de AP até mesmo contra perícias demonstrando violência e abuso.

O melhor interesse da criança não vem sendo considerado, não é uma real prioridade.

Recentes manifestações ao redor do mundo, denunciam e criticam a utilização da AP, essa pseudociência odiosa, para afastar as mães protetoras de seus filhos.

Entre essas manifestações/denúncias, as constantes da reportagem do The Guardian, importante jornal inglês, e do relatório GREVIO (Group of Experts on Action against Violence against Women and Domestic Violence – GREVIO) de 2021¹⁴.

¹³ One common tactic employed by people who abuse is known as **DARVO**, which stands for Deny, Attack, and Reverse Victim and Offender. <https://gender.stanford.edu/news-publications/gender-news/you-ve-been-darvoed-and-you-don-t-even-know-it>. Consulta em Agosto de 2022.

¹⁴ O grupo de experts em violência contra mulheres e violência doméstica do Conselho da Europa, ao apresentar relatório do ano de 2021 e relatar graves constatações quanto à falha, pelos países membros, na proteção das vítimas de violência, fez também críticas contundentes ao uso da Alienação Parental, por minimizar as acusações de abuso e violência (reafirmando que esta não foi incluída no CID-11). <https://summuriuris.com.br/conselho-da-europa-relatorio-grevio/>

E ainda mais recente, do mês de agosto de 2022, o comunicado conjunto do MESECVI (Comitê de Peritos do Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará) e a Relatora Especial das Nações Unidas, Reem Alsalem, direcionado aos Estados signatários da Convenção de Belém do Pará, alertando para a **utilização ilegítima da alienação parental em processos judiciais e afirmando que as inúmeras denúncias a respeito serão exaustivamente investigadas, e que tal prática poderá gerar responsabilidade por violência institucional a Estados e agentes.**

A mesma ONU, na sequência, em carta de outubro de 2022, dirigida ao governo brasileiro, externa sua preocupação com as inúmeras denúncias recebidas por parte de mulheres e crianças vítimas de violência e recomenda a tomada de várias medidas, entre elas a revogação da LAP¹⁵. Manifestação à qual aderiu, timidamente, a OEA¹⁶.

A SAP tem que ser extinta e temos que ter garantias estatais de não repetição, como afirmado pela Corte IDH nas hipóteses de violação de direitos humanos.

E aqui, citando o ministro Celso de Mello, “o Poder Judiciário constitui o instrumento concretizador das liberdades civis, das franquias constitucionais e dos direitos fundamentais assegurados pelos tratados e convenções internacionais subscritos pelo Brasil. Essa alta missão, que foi confiada aos juízes e Tribunais, qualifica-se como uma das mais expressivas funções políticas do Poder Judiciário. (...) Assiste, desse modo, ao Magistrado, o dever de atuar como instrumento da Constituição – e garante de sua supremacia – na defesa incondicional e na garantia real das liberdades fundamentais da pessoa humana, conferindo, ainda, efetividade aos direitos fundados em tratados internacionais de que o Brasil seja parte. (...). Aos juízes e juízas, no âmbito jurisdicional, mediante o controle de convencionalidade, compete, pois, garantir a compatibilização das normas internas com os tratados internacionais de direitos humanos internalizados, declarando inválidas, inclusive, as normas que apresentarem incompatibilidade e discrepância com o arcabouço jurídico interamericano”.

É preciso que ouçam o grito áspero e cansado das mães e das crianças. É preciso que as vejam. É preciso que as tratem com a dignidade merecida por todos. É preciso, enfim, que aqueles que possuem o poder/dever de resguardar os direitos fundamentais e as liberdades civis façam valer os tratados internacionais e protejam a vida e a integridade de nossas crianças.

Bibliografia recomendada:

<http://www.cidh.org/Basicos/Portuques/m.Belem.do.Para.htm>

¹⁵ <https://summuriis.com.br/carta-da-onu-ao-brasil-ap-publicacao/>

¹⁶ <https://summuriis.com.br/apos-onu-oea-se-manifesta-a-respeito-da-alienacao-parental/>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.340%2C%20DE%2018,a%20suspens%C3%A3o%20do%20poder%20familiar.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2022/Lei/L14344.htm#art28

<https://summumiuris.com.br/alienacao-parental-importante-jornal-ingles-denuncia-o-uso-da-ap-nas-cortes-inglesas/>

<https://summumiuris.com.br/onu-contra-a-lap-assista-na-integra/>

<https://summumiuris.com.br/onu-rechaca-o-uso-da-alienacao-parental/>

<https://summumiuris.com.br/conselho-da-europa-relatorio-greivio/>

<https://summumiuris.com.br/ap-caso-massaro-sentenca-historica/>

<https://muse.jhu.edu/article/13574/summary> -

<https://summumiuris.com.br/supreme-court-of-canada/>

<https://summumiuris.com.br/summum-iuris-recomenda-15/>

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/12/senado-aprova-projeto-que-modifica-medidas-contra-alienacao-parental>

<https://summumiuris.com.br/onu-contra-a-lap-assista-na-integra/>

<https://summumiuris.com.br/atencao-importante-movimento-da-sociedade-civil-contra-a-lap/>

<https://summumiuris.com.br/cfp-e-a-lap-nota-tecnica/>

<https://summumiuris.com.br/summum-iuris-recomenda-a-industria-da-alienacao-parental-e-a-irlanda/>

<https://summumiuris.com.br/mandates-of-the-special-rapporteur-on-violence-against-women-and-girls-alienacao-parental-outubro-de-2022/>

<https://summumiuris.com.br/onu-pede-o-fim-da-lei-de-alienacao-parental-no-brasil/>

<https://summumiuris.com.br/apos-onu-oea-se-manifesta-a-respeito-da-alienacao-parental/>

<https://summumiuris.com.br/worse-to-accuse-than-abuse-the-parental-alienation-crisis-in-the-family-courts-nova-reportagem-internacional-sobre-a-ap/>

<https://summumiuris.com.br/cfess-conselho-federal-de-servico-social-diz-nao-a-lap/>

<https://summumiuris.com.br/lancamento-da-obra-informe-sombra-e-seus-reflexos-cpi-voz-materna/>

<https://summumiuris.com.br/the-guardian-o-brasil-e-a-alienacao-parental/>

<https://summumiuris.com.br/carta-da-onu-ao-brasil-ap-publicacao/>